



**REGULAMENTAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO:
Constituição e funcionamento**

Ana Júlia Ferreira Campos
Graduanda em Ciências Contábeis – Uni-FACEF
najucampos@gmail.com

Maria Rita Coutinho Borges
Graduanda em Ciências Contábeis – Uni-FACEF
maria_ritacoutinhoborges@hotmail.com

Maria Amélia D. O. Ferrarezi
Mestre em Desenvolvimento Regional – Uni-FACEF
mandoferrarezi@facef.br

Resumo

O objetivo deste presente trabalho é descrever o processo de autorização do Banco Central para constituição das Cooperativas de Crédito. As Cooperativas de Crédito são regulamentadas pelo órgão regulamentador brasileiro, o Banco Central do Brasil (BACEN), em conformidade com a legislação e demais normas jurídicas exploradas no presente estudo. O problema da pesquisa relaciona quais as etapas do processo de autorização do banco central para funcionamento das Cooperativas de Crédito, e quais as legalidades e formas de envio das demonstrações financeiras ao banco central, como órgão regulador. Para tanto, os procedimentos metodológicos empregados são uma metodologia bibliográfica, de caráter exploratório. Como resultados dessas regulamentações financeiras e normativas, tem-se demonstrado a preocupação em atender aos requisitos determinantes que relacionam a criação de uma Cooperativa de Crédito.

Palavras-chaves: Cooperativas de Crédito. Constituição.

1 Introdução

O objetivo deste presente trabalho é descrever o processo de autorização do Banco Central para constituição das Cooperativas de Crédito.

O presente estudo engloba considerações teóricas sobre a temática regulamentação jurídica e financeira da Cooperativa de Crédito, sua importância é devido a grande contribuição econômica e social na constituição de suas instituições



as possibilidades financeiras e a geração de emprego e trabalho para seus associados.

A justificativa do trabalho é a importância das considerações teóricas sobre a regulamentação e a exploração dos procedimentos financeiros essencial para a criação e desempenho de qualquer instituição. Portanto, necessita de um estudo que abarque tal necessidade e contribua com a finalidade de colocar em andamento propostas positivas que auxiliem a expor os requisitos normativos para a criação da Cooperativa de Crédito.

O problema da pesquisa relaciona quais as etapas do processo de autorização do banco central para funcionamento das Cooperativas de Crédito.

É necessário observar que, a uma é de grande relevância tal análise, que afeta a criação e o progresso de qualquer cooperativa de crédito, afinal como pode a mesma se tornar uma instituição com uma regulamentação de acordo com a sistemática normativa e financeira e brasileira, sem o devido conhecimento e exploração de tais requisitos, sendo assim importante para qualquer Cooperativa de Crédito possuir tal conhecimento, organização e andamento financeiro, estando assim em pleno desenvolvimento da organização.

Devido à importância que a regulamentação possui para as organizações, as Cooperativas de Crédito, elaboram as suas ações visando se preparar para os próximos períodos, a fim de se manter no mercado e que preze pela transparência e de estar em acordo com as normativas legislativas e administrativas.

Nessa realidade, uma cooperativa de crédito, possuindo suas áreas e setores como financeiro, planejamento, gestão, diretoria, administrativo, entre outros, responsabilizando esses setores para a melhor entrega dos serviços financeiros e bancários aos clientes.

A primeira seção descreveu sobre o sistema financeiro nacional, organização, composição do SFN e as Cooperativas de Crédito, bem como pontuou a política nacional do cooperativismo e a importância do Cooperativismo para o desenvolvimento.



E, a segunda seção descreveu sobre o processo de autorização do Banco Central para constituição das Cooperativas de Crédito. Bases legais, etapas, e outros pontos pertinentes.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com caráter exploratório. A primeira seção do trabalho retrata os aspectos normativos e financeiros das cooperativas de crédito, retratando as leis e demais pontos normativos relacionados. O segundo ponto, traça sobre o aspecto de autorização do BACEN para as cooperativas de crédito.

2 As Cooperativas de Crédito no Sistema Financeiro Nacional (SFN)

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é formado por um conjunto de entidades e instituições que promovem a intermediação financeira, isto é, o encontro entre credores e tomadores de recursos, conforme o sítio eletrônico do BACEN (2022). É por meio do sistema financeiro que as pessoas, as empresas e o governo circulam a maior parte dos seus ativos, pagam suas dívidas e realizam seus investimentos (BACEN, 2022). É organizado por agentes normativos, supervisores e operadores. Os órgãos normativos determinam regras gerais para o bom funcionamento do sistema. As entidades supervisoras trabalham para que os integrantes do sistema financeiro sigam as regras definidas pelos órgãos normativos. Os operadores são as instituições que ofertam serviços financeiros, no papel de intermediários (BACEN, 2022).

Dessa forma, dentro do sistema financeiro nacional se encontra as cooperativas de crédito que são um modelo de instituição financeira que seguem o mesmo fluxo de serviços prestados e são autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central. É formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados (BACEN, 2022).

Nessa realidade, “os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços” (BACEN, 2022, p. 01). De acordo com a Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, capítulo II, art. 3º, “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que



reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”, ou seja, o cooperativismo não visa lucros, os direitos e deveres de todos são iguais e a adesão é livre e voluntária (MEINEN, 2016).

A sobra é repartida entre os cooperados em proporção com as operações que cada associado realiza com a cooperativa. Assim, os ganhos voltam para a comunidade dos cooperados, e assim como partilha das sobras, o cooperado está sujeito a participar do rateio de eventuais perdas, em ambos os casos na proporção dos serviços usufruídos (BACEN, 2022).

Nessa realidade, há que se tratar da Lei Complementar n.º 130, que segundo Alexandre Antônio Tombini, Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro do BACEN, traz a seguinte ressalva em suas palavras sobre a norma:

A Lei Complementar 130/2009 constitui um marco para o cooperativismo de crédito no País. Introduce disposições importantes para sua consolidação e desenvolvimento, visto serem adequadas aos aspectos característicos das cooperativas de crédito e de sua organização em sistemas (BACEN, 2019, p. 01)

A Lei Complementar é uma das principais bases definindo e diferenciando as cooperativas de crédito dos bancos comerciais. As cooperativas de crédito são instituições financeiras baseadas na cooperação, que atuam na captação e distribuição de recursos financeiros e na transferência de valores entre agentes econômicos e que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Essas organizações são instituições que coletam depósitos e possuem atividade semelhante aos bancos comerciais, que atendem à demanda de crédito dos mutuários e à expectativa de atrair poupadores e prestar serviços financeiros aos seus clientes, como contas bancárias, seguros, transferências, pedidos de dinheiro e muito mais.

A principal função das cooperativas de crédito é prestar serviços financeiros à sociedade. Alguns desses serviços envolvem depósitos de poupança e acesso a crédito. Esses serviços devem ser oferecidos a preços pelo menos tão



atrativos quanto os oferecidos por outras instituições (MEINEN, 2012). E, para o reconhecimento de uma cooperativa de crédito como instituição sem fins lucrativos orientada a serviços em concorrência com outras instituições financeiras, seria incongruente moldá-los para lucrar ou maximizar o retorno sobre o patrimônio líquido. Portanto, minimizar custos é considerado seu objetivo adequado.

As cooperativas de crédito em todo o mundo demonstraram a eficácia dos princípios cooperativos na gestão dos assuntos financeiros de milhões de pessoas. Com direitos de voto iguais, os associados participam, independentemente do tamanho de seus depósitos. Sua principal força está no apelo desta filosofia. No entanto, que a flexibilização dos requisitos de certos passivos inevitavelmente tem aproximado a concorrência com outras instituições financeiras, especialmente os bancos. Os bancos geralmente reclamam das atuais isenções fiscais que proporcionam às cooperativas de crédito uma vantagem injusta (MEINEN, 2012).

Nessa mesma linha, Cooperativas de crédito são instituições financeiras tornando o acesso dos associados ao crédito mais fácil e barato. Eles reduzem os interesses bancários, especialmente taxas de cheque especial e empréstimos. No entanto, em relação aos serviços financeiros, eles diferem de outras instituições financeiras por seus objetivos, e o público que elas querem alcançar (MEINEN, 2012).

As vendas garantem que a base da existência de uma cooperativa é a conjunção de pessoas que se juntam de forma cooperativa, que tenham propósitos e interesses comuns. No contexto tecnológico atual, a era do conhecimento e os empreendimentos cooperativos, as cooperativas devem mostrar resultados econômicos, proporcionando-se uma efetiva função social sustentável e evitando a falência neste mercado muito competitivo (MEINEN, 2016).

Com a globalização das atividades econômicas, independentemente do campo em que uma empresa atua, deve apresentar um alto nível de eficiência administrativa levando ao cumprimento de suas metas (NAMI, 2012). As cooperativas estão em desvantagem competitiva devido às suas características de governança, princípios democráticos e falta de qualificação profissional.



O negócio cooperativo é fundamental para a sociedade. Ou seja, é fundamental na medida em que promove o uso de recursos privados e assume esses riscos em nome da comunidade, na qual se desenvolve, e em favor do desenvolvimento sustentável local também. A ênfase está na formação de poupança e oferta de financiamentos de iniciativas empreendedoras, que podem trazer benefícios óbvios para a geração de empregos (NAMI, 2012).

O principal objetivo das cooperativas de crédito é conceder empréstimos financeiros individuais com base na poupança coletiva, fornecendo-lhes serviços bancários completos e ampliando sua própria missão social (NAMI, 2012). As cooperativas são uma alternativa para atender à demanda de crédito no mercado, devido a um terço dos municípios brasileiros sem agências bancárias.

A participação das cooperativas nas operações ainda seja pequena em relação ao sistema bancário nacional brasileiro, seu crescimento consistente demonstra a importância do setor (MEINEN, 2016). Nesse caso, a análise do desempenho das cooperativas torna-se relevante, na medida em que os incentivos para a expansão do setor diferem de outras instituições financeiras.

Nessa realidade, as cooperativas de crédito são eficazes tanto na democratização do crédito quanto na redistribuição de renda. Permitem que segmentos da sociedade organizem a busca de soluções para problemas de acesso a serviços bancários e de crédito, de forma autônoma e independente (MLADENATZ, 2003). Além disso, esse setor empresarial está se expandindo e, assim como a demanda por informações gerenciais que possibilitam maior monitoramento e controle dentro dessas organizações (MEINEN, 2012).

Assim, tendo em conta o ambiente competitivo em que o sistema bancário brasileiro está inserido, as cooperativas de crédito buscam operar efetivamente. Visam não só maximizar seus resultados ou reduzir custos, mas também aumentar a economia de escala (MLADENATZ, 2003). Nos últimos anos a insolvência das instituições financeiras tem preocupado não só os acionistas, mas também governos, empresas e pessoas físicas, que aplicam seus recursos financeiros e confiam nessas instituições.



Nesse contexto, considerando a importância social e econômica do setor, cresce a necessidade de avaliar o desempenho financeiro e econômico das cooperativas de crédito. O estudo sobre cooperativas de crédito é relevante para sua importância no desenvolvimento regional e pela necessidade de esclarecer a dinâmica dessas organizações (MEINEN, 2012). Esses aspectos contribuem para que as soluções gerenciais contribuam para o desenvolvimento do setor.

As cooperativas brasileiras surgiram, a partir da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, instituindo a Política Nacional de Cooperativismo e o regime jurídico das sociedades cooperativas, usado até os dias de atuais (FIGUEIREDO, 2000).

Nessa perspectiva, está a Resolução n.º 4.434, de 05 de agosto de 2015, classificando as cooperativas de crédito em certas categorias. A primeira delas é a plena, são as que utilizam operações relacionadas ao crédito permitidas para uma instituição bancária. Em segundo plano temos as clássicas, são as de baixa complexidade, já as de capital e empréstimos são as que utilizam a capacitação de seus depósitos e associados (MEINEN, 2012).

Nesse contexto, as cooperativas de crédito são diferenciadas das demais espécies de instituição financeiras, possuindo característica essencial do intuito personae, ou seja, a característica pessoal do ente cooperativo. (SILVA, 2018).

Portanto, as cooperativas são vantajosas e possuem importância, sendo elas atreladas a qualidade de vida no ambiente de trabalho, visando a continuidade dos procedimentos de atendimento e expansão da instituição.

Por fim, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), “o cooperativismo é um movimento, filosofia de vida e modelo socioeconômico capaz de unir desenvolvimento econômico e bem-estar social. Os conceitos que fortalecem sua identidade são: cooperação, transformação e equilíbrio” (OCB, 2019).

Necessário nessa mesma linha, ressaltar os princípios do Cooperativismo, o Princípio da Adesão Voluntária e Aberta, ressalva que as cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas para usar seus



serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades de adesão, sem discriminação de gênero, social, racial, política ou religiosa (OLIVEIRA, 2014).

Nessa mesma linha, o Princípio do Controle de Membros Democráticos

As cooperativas são organizações democráticas controladas por seus, aqueles que compram os bens ou utilizam os serviços da cooperativa, que participam ativamente na definição de políticas e na tomada de decisões sempre de forma democrática (VIEIRA; GALHARDO, 2016).

O Princípio da Participação Econômica dos Membros ressalva que os membros contribuem igualmente e democraticamente controlam o capital da cooperativa. Isso beneficia os associados na proporção do negócio que realizam com a cooperativa e não com o capital investido (VIEIRA; GALHARDO, 2016).

E, o Princípio da Autonomia e Independência, as cooperativas são organizações autônomas e de autoajuda controladas por seus membros (VIEIRA; GALHARDO, 2016). Se a cooperativa entrar em acordo com outras organizações ou levantar capital de fontes externas, é feito com base em termos de garantir o controle democrático pelos membros e mantém a autonomia da cooperativa.

Em decorrência ainda o Princípio da Educação, Treinamento e Informação, as cooperativas oferecem educação e capacitação para membros, representantes eleitos, gestores e funcionários para que possam contribuir efetivamente para o desenvolvimento de sua cooperativa (OLIVEIRA, 2014). O associado também informa ao público em geral sobre a natureza e os benefícios das cooperativas (VIEIRA; GALHARDO, 2016).

Dessa forma, ainda o Princípio da Cooperação, as cooperativas atendem seus associados de forma mais eficaz e fortalecem o movimento cooperativo, trabalhando em conjunto através de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais (OLIVEIRA, 2014).

O Princípio da Preocupação com a Comunidade, ressalva que ao mesmo tempo em que se concentram nas necessidades dos membros, as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das comunidades por meio de políticas e programas aceitos pelos membros (VIEIRA; GALHARDO, 2016).



Portanto, mais recentemente, em resposta às mudanças nas condições de mercado, algumas cooperativas têm experimentado a modificação desses princípios. Por exemplo, algumas cooperativas têm usado a adesão fechada para maximizar a eficiência, a rentabilidade e o retorno sobre os investimentos em ações de sócios.

Dessa forma, a seguir com intuito de justificar o valor informacional dessa pesquisa, apresentam-se recentes discussões científicas sobre as Cooperativas de Crédito. Como delimitação espacial, considerou-se a temporalidade dos últimos 05 anos. Utilizou-se a instituição referência em estudos contábeis, a Universidade de São Paulo (USP), pesquisando nos programas de mestrado ou doutorado:

Quadro 01 – Discussões científicas contemplando as Cooperativas de Crédito – (2014 a 2022)

CATEGORIA/ÁREA TEMÁTICA/ ANO DE PUBLICAÇÃO	TÍTULO	OBJETIVO
Doutorado Administração 2014	Estratégias genéricas na gestão de pessoas e comprometimento organizacional: um estudo em sociedades cooperativas de crédito	As sociedades cooperativas ocupam um papel importante na geração e distribuição de riquezas e na prestação de serviços às pessoas que, por vezes, não estão assistidas pelo sistema empresarial tradicional ou procuram no associativismo uma forma de empreender coletivamente. Estas organizações caracterizam-se por procurar contrabalançar seus objetivos sociais com a necessidade de manutenção econômica, diferenciando-se por alcançar a eficácia social por intermédio da eficiência econômica.
Doutorado Controladoria e Contabilidade: Contabilidade 2016	Mudanças regulatórias no microcrédito e desempenho financeiro e social de cooperativas de crédito no Brasil	Este estudo analisa as mudanças regulatórias no microcrédito e os seus efeitos no desempenho financeiro e social de cooperativas de crédito no Brasil. Temas como micro finanças e microcrédito são amplamente explorados nas últimas décadas tanto internacionalmente como no Brasil assim como o cooperativismo de crédito e o seu respectivo desempenho têm fomentado relevantes estudos.



Mestrado Controladoria e Contabilidade: Contabilidade 2016	Práticas de governança e desempenho financeiro em cooperativas de crédito	As cooperativas de crédito são instituições financeiras que se diferenciam quanto às demais por estarem baseadas no associativismo, mutualidade e nos direitos iguais dos seus associados quanto à participação nas decisões da cooperativa. No Brasil, as cooperativas de crédito têm experimentado um crescimento importante nos últimos dez anos e representam uma alternativa em termos de oferta de serviços financeiros para a parcela da população que não possui acesso aos serviços bancários, como também uma opção econômica para os poupadores e tomadores de recursos.
Doutorado Administração 2018	Avaliação de desempenho organizacional de cooperativas de crédito: uma análise à luz da teoria da agência dos pontos de vista de cooperados, conselheiros e gerentes	O presente trabalho propôs-se a identificar indicadores de avaliação de desempenho pertinentes a cooperativas de crédito; bem como compreender quais aspectos influenciam a avaliação de desempenho de cooperativas de crédito na visão de cada grupo envolvido, apontando as divergências e convergências de opiniões de agentes e principal, além de conhecer as variáveis determinadas como importantes para avaliar desempenho de cooperativas de crédito sob o ponto de vista dos envolvidos considerando seu perfil.
Mestrado Controladoria e Contabilidade 2018	Entrincheiramento gerencial e criação de valor nas cooperativas de crédito brasileiras	O entrincheiramento gerencial se caracteriza pela redução dos direitos dos proprietários de qualquer organização, que passam a ter gestores fortalecidos e protegidos. Embora pesquisas apontem o entrincheiramento como redutor do valor nas empresas de capital aberto, teoricamente as cooperativas de crédito possuem características que tornam divergentes os possíveis efeitos do entrincheiramento gerencial sobre a criação de valor, ao potencializar problemas de agência ou originar relações de stewardship.
Mestrado Controladoria e Contabilidade 2019	Ações discricionárias em cooperativas de crédito: Aplicações da Lei de Benford	A Lei de Benford é uma ferramenta utilizada para verificar se os números de um relatório financeiro seguem uma ordem natural ou se segue uma ordem originada por uma interferência. Para isso, a Lei de Benford foi aplicada à todas as cooperativas de crédito singulares do Brasil no período de 2006 a 2017, para as contas Receita Operacional, Despesa Operacional, Caixa e PCLD. Dado o surgimento das Resoluções nº 4.434 e nº 4.454 em 2015 que dispõem, respectivamente, sobre a contratação de gestores e auditoria independente em cooperativas de crédito, foi realizado primeiro um recorte no período 2014 a 2017 e depois recorte destes quatro anos individuais.



Mestrado Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito 2019	Autorregulação e compliance financeiro nas cooperativas de crédito	A tendência de imposição de programas de compliance aos agentes privados no Brasil alcançou recentemente a regulação prudencial das instituições financeiras através da Resolução CMN nº 4.595/2017. As cooperativas de crédito, por integrarem o Sistema Financeiro Nacional, estão submetidas à normativa, devendo implementar a política de conformidade regulamentada.
Mestrado Controladoria e Contabilidade: Contabilidade 2019	Estrutura administrativa e desempenho financeiro das cooperativas de crédito: uma análise de impacto por meio das resoluções CMN 3.859 e 4.434	Apesar de ainda representarem uma pequena parcela do sistema financeiro nacional, as cooperativas de crédito vêm apresentando taxas de crescimento significativas nos últimos anos em termos de número de cooperados e operações de crédito, chamando cada vez mais atenção no mercado financeiro. Mesmo se tratando de uma instituição sem fins lucrativos e que carrega a princípio um espírito de coletividade e ajuda mútua, as cooperativas estão sujeitas aos potenciais conflitos oriundos do desalinhamento de interesses dos seus membros e, portanto, se deparam com os custos gerados por esses conflitos.
Mestrado Sistemas Complexos 2022	Um estudo da atuação das cooperativas de crédito brasileiras através de redes complexas	As Cooperativas de Crédito vêm se tornando uma alternativa atrativa ao público brasileiro para ingresso e uso de serviços do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Diferentemente de outras Instituições Financeiras, as Cooperativas de Crédito estão expandindo o número de locais de atendimento e há evidências de que isso contribui para o crescimento da quantidade de cooperados.

Fonte: Elaborado pelas autoras.

3 Processo de autorização das Cooperativas de Crédito

As cooperativas de crédito são regidas por um grupo de legislação. Sendo legislação federal nacional, e legislação de órgão regulador, bem como seis estatutos sociais, que constitui a lei interna da sociedade. As leis são: 1. Lei Complementar n.º 130, de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo; 2. Lei n.º 5.764, de 1971, que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas; e a Lei n.º 4.595, de 1964, no que concerne à sua condição de integridades do Sistema Financeiro Nacional; 3. Atos Normativos baixados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial a Resolução

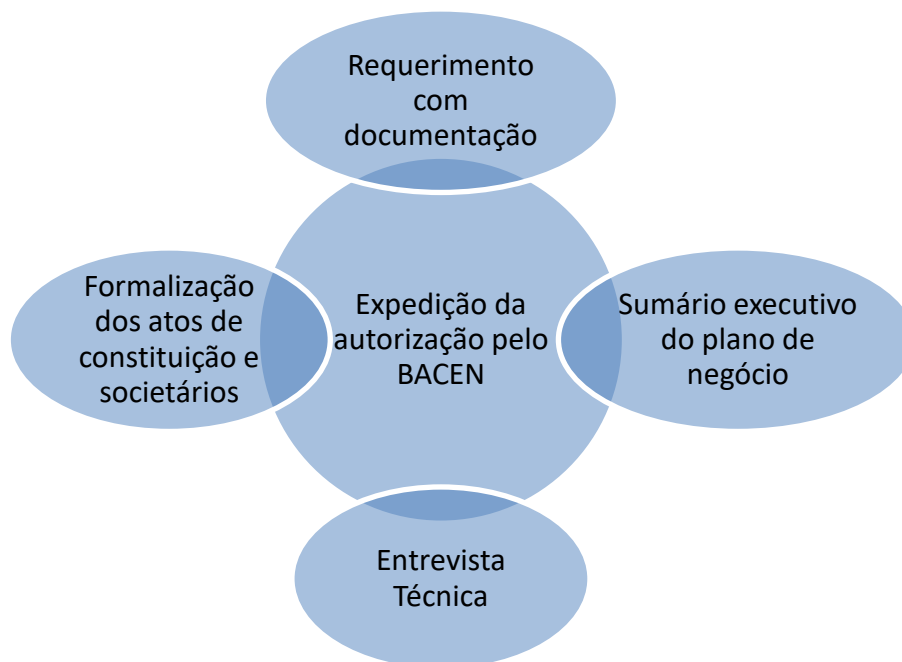


n.º 4.434, de 2015, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito; 4. Circular n.º 3.771, de 2015, que trata dos procedimentos a serem por elas observados para instrução de processos de autorização do Banco Central do Brasil.

Diante do objetivo da pesquisa, essa terá como recorte a Resolução n.º 4.434, de 2015, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito, e a Circular n.º 3.771, de 2015, que trata dos procedimentos a serem por elas observados para instrução de processos de autorização no Banco Central do Brasil.

Assim, essa seção 3 está fundamentada nessas duas bases legais. O processo de autorização de funcionamento das Cooperativas de Crédito pelo órgão regulador das instituições financeiras, o BACEN é específico para atividades e para a forma de constituição com cooperados. Trata-se de um processo detalhado e complexo, o qual descrevemos de forma sintética e em ciclos.

Imagem 01 - Ciclos do processo de autorização de funcionamento das Cooperativas de Crédito



Fonte: Elaborado pelas autoras com base na Resolução BACEN n.º 4.434, de 2015.



O processo de autorização pelo BACEN para funcionamento das Cooperativas de Crédito inicia com requerimento documentado para autorização encaminhado ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf).

No requerimento deverá constar:

- Identificação dos membros do grupo organizador do projeto;
- Indicação do responsável;
- Projeto com documentação.

A identificação dos membros organizadores do projeto, são escolhidos pelos fundadores e integrantes desse grupo.

A indicação do responsável, deve ser um técnico para condução do processo junto ao BACEN. Esse responsável técnico será o comunicador entre a Cooperativa e o órgão regulador, acompanhando todas as necessidades documentais e sistêmicas até a expedição da autorização. Diante dos conhecimentos específicos percebidos nos ciclos para autorização, esse responsável técnico deve ter competência na área de gestão e de cooperativas.

O projeto documentado, deve conter:

- I - documentos aptos à comprovação das possibilidades de reunião dos associados, de controle, de realização de operações e de prestação de serviços na área de atuação pretendida, bem como de manifestação da respectiva cooperativa central ou confederação, na hipótese de existência de compromisso de filiação;
- II - identificação dos integrantes do grupo de fundadores e, quando for o caso, das entidades fornecedoras de apoio técnico e/ou financeiro;
- III - declarações e documentos que demonstrem que pelo menos um dos integrantes do grupo de fundadores detém conhecimento sobre o ramo de negócio e sobre o segmento no qual a cooperativa de crédito pretende operar, inclusive sobre os aspectos relacionados à dinâmica de mercado, às fontes de recursos operacionais, ao gerenciamento e aos riscos associados às operações;
- IV - plano de negócios, abrangendo o período mínimo de cinco anos, contendo:
 - a) plano financeiro, que deve demonstrar a viabilidade econômico-financeira do projeto, do qual devem constar:
 1. premissas econômicas;
 2. premissas do projeto;
 3. metodologia utilizada para avaliação do negócio; e
 4. projeção, elaborada em periodicidade mensal, das demonstrações



- contábeis e do fluxo de caixa;
- b) plano mercadológico, que deve contemplar os seguintes tópicos:
1. objetivos estratégicos do empreendimento;
 2. condições estatutárias de associação e área de atuação pretendida;
 3. estimativa do número de pessoas que preencham as condições de associação e do crescimento esperado do quadro, indicando as formas de divulgação que visem a atrair novos associados;
 4. medidas que visem a promover a efetiva participação dos associados nas assembleias;
 5. formas de divulgação aos associados das deliberações adotadas nas assembleias, dos demonstrativos contábeis, dos relatórios de auditoria e dos atos da administração;
 6. principais produtos e serviços a serem ofertados;
 7. descrição das operações que pretende realizar, com vistas à classificação da cooperativa de crédito nos termos do art. 15;
 8. motivações e propósitos que levaram à decisão de constituir a cooperativa;
 9. demanda de serviços financeiros apresentada pelo segmento social a ser potencialmente filiado, atendimento existente por instituições concorrentes e projeção de atendimento pela cooperativa pleiteante;
 10. demanda de serviços financeiros apresentada pelas cooperativas de crédito a serem potencialmente filiadas e projeção de atendimento pela cooperativa pleiteante, no caso de cooperativas centrais de crédito;

O próximo ciclo que pode ocorrer concomitante ao ciclo inicial trata-se da apresentação ao BACEN do sumário executivo do plano de negócio, abrangendo a temporalidade de 5 anos com conteúdo mínimo definido pela resolução 4.434/2015 como segue:

1. Plano financeiro com viabilidade econômico-financeira do projeto;
2. Plano mercadológico com objetivos estratégicos; condições estatutárias de associação e área de atuação; produtos e serviços; perfil econômico dos associados; entre outros especiais a descrição das operações que pretende realizar, o que classificará o tipo da Cooperativa de Crédito.

Os tipos de Cooperativas de Crédito conforme Resolução BACEN 4.434/2015 são:

Quadro 02 - Classificação das Cooperativas de Crédito



Tipos de Cooperativas de Crédito	Operações permitidas	Operações vedadas
Plena	<p>De acordo com o artigo nº17 do Capítulo IV – Das Operações:</p> <p>I - captar, exclusivamente de associados, recursos e depósitos sem emissão de certificado, ressalvada a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 2009; (Redação dada pela Resolução nº 4.659, de 26/4/2018.)</p> <p>II - obter empréstimos e repasses de instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, inclusive por meio de depósitos interfinanceiros;</p> <p>III - receber recursos oriundos de fundos oficiais e, em caráter eventual, recursos isentos de remuneração ou a taxas favorecidas, de qualquer entidade, na forma de doações, empréstimos ou repasses;</p> <p>IV - conceder créditos e prestar garantias, somente a associados, inclusive em operações realizadas ao amparo da regulamentação do crédito rural em favor de associados produtores rurais;</p> <p>V - aplicar recursos no mercado financeiro, inclusive em depósitos à vista e depósitos interfinanceiros, observadas as restrições legais e regulamentares específicas de cada aplicação;</p> <p>VI - proceder à contratação de serviços com o objetivo de viabilizar a compensação de cheques e as transferências de recursos no sistema financeiro, de prover necessidades de</p>	Nenhuma vedação.



	<p>funcionamento da instituição ou de complementar os serviços prestados pela cooperativa aos associados;</p> <p>VII - prestar, no caso de cooperativa central de crédito e de confederação d centrais:</p> <p>a) a cooperativas filiadas ou não, serviços de caráter técnico, inclusive os referentes às atribuições tratadas no Capítulo VIII;</p> <p>b) a cooperativas filiadas, serviço de administração de recursos de terceiros, na realização de aplicações por conta e ordem da cooperativa titular dos recursos, observadas a legislação e as normas aplicáveis a essa atividade; e</p> <p>c) a cooperativas filiadas, serviço de aplicação centralizada de recursos, subordinado a política própria, aprovada pelo conselho de administração, contendo diretrizes relativas à captação, aplicação e remuneração dos recursos transferidos pelas filiadas, observada, na remuneração, proporcionalidade em relação à participação de cada filiada no montante total aplicado; e associados:</p> <p>VIII - prestar os seguintes serviços, visando ao atendimento a associados e a não</p> <p>a) cobrança, custódia e serviços de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros a pessoas físicas e entidades de qualquer natureza, inclusive as pertencentes aos poderes públicos das esferas federal, estadual e municipal e</p>	
--	--	--



	<p>respectivas autarquias e empresas;</p> <p>b) correspondente no País, nos termos da regulamentação em vigor;</p> <p>c) colocação de produtos e serviços oferecidos por bancos cooperativos, inclusive os relativos a operações de câmbio, bem como por demais entidades controladas por instituições integrantes do sistema cooperativo a que pertença, em nome e por conta da entidade contratante, observada a regulamentação específica;</p> <p>d) distribuição de recursos de financiamento do crédito rural e outros sujeitos a legislação ou regulamentação específicas, ou envolvendo equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional, compreendendo formalização, concessão e liquidação de operações de crédito celebradas com os tomadores finais dos recursos, em operações realizadas em nome e por conta da instituição contratante; e</p> <p>e) distribuição de cotas de fundos de investimento administrados por instituições autorizadas, observada a regulamentação aplicável editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).</p> <p>§ 1º Os contratos celebrados com vistas à prestação dos serviços referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso VIII do caput devem conter cláusulas estabelecendo:</p> <p>I – assunção de responsabilidade, para todos os efeitos legais, por parte da instituição financeira</p>	
--	---	--



Diálogos em Contabilidade

teoria e prática

CAMPOS, A. J. F.; BORGES, M. R. C;
FERRAREZI, M. A. D. O.

	<p>contratante, pelos serviços prestados em seu nome e por sua conta pela cooperativa contratada;</p> <p>II - adoção, pela contratada, de manual de operações, atendimento e controle definido pela contratante e previsão de realização de inspeções operacionais por parte dessa última;</p> <p>III - manutenção, por ambas as partes, de controles segregados das operações realizadas sob contrato, imediatamente verificáveis pela fiscalização dos órgãos competentes;</p> <p>IV - realização de acertos financeiros entre as partes, no máximo, a cada dois dias úteis;</p> <p>V - vedação ao substabelecimento; e</p> <p>VI - divulgação pela contratada, em local e forma visível ao público usuário, de sua condição de prestadora de serviços à instituição contratante, em relação aos produtos e serviços oferecidos em nome dessa última.</p> <p>§ 2º A cooperativa de crédito deve manter à disposição do BCB os contratos firmados com terceiros para a prestação dos serviços de que trata o inciso VI II do caput, pelo prazo de cinco anos, contado a partir do término da vigência do contrato.</p>	
--	---	--

Tipos de Cooperativas de Crédito	Operações permitidas	Operações vedadas
Clássica	Está autorizada a realizar as operações previstas da cooperativa do tipo Plena conforme o artigo nº 17.	De acordo com o artigo nº 18: I - operações nas quais assumam exposição vendida ou comprada em ouro, em moeda estrangeira, em operações sujeitas à variação



		<p>cambial, à variação no preço de mercadorias (commodities), à variação no preço de ações, ou em instrumentos financeiros derivativos, ressalvado o investimento em ações registrado no ativo permanente;</p> <p>II - aplicação em títulos de securitização de créditos, salvo os emitidos pelo Tesouro Nacional;</p> <p>III - operações de empréstimo de ativos; IV - operações compromissadas, exceto:</p> <p>a) operações de venda com compromisso de recompra com ativos próprios; ou</p> <p>b) operações de compra com compromisso de revenda com títulos públicos federais prefixados, indexados à taxa de juros ou a índice de preços; e</p> <p>V - aplicação em cotas de fundos de investimento, exceto em fundos que atendam aos seguintes requisitos:</p> <p>a) observem as restrições estabelecidas nos incisos I a IV;</p> <p>b) não mantenham exposições oriundas de operações de crédito; e</p> <p>c) sejam classificados, nos termos da regulamentação da CVM, como Fundo de Curto Prazo, Fundo de Renda Fixa, Fundo Referenciado cujo indicador de desempenho seja a taxa de Depósitos Interfinanceiros (DI) ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento classificado como uma das três modalidades mencionadas nesta alínea.</p>
--	--	---

Tipos de Cooperativas de Crédito	Operações permitidas	Operações vedadas
----------------------------------	----------------------	-------------------



Capital e empréstimo	Está autorizada a realizar as operações previstas da cooperativa do tipo Plena conforme o art. 17 da Resolução nº 4.434/2015, exceto as previstas em seu inciso I, além de algumas restrições.	As vedações são as mesmas da cooperativa do tipo clássica, além das operações descritas no artigo nº 17, em seu inciso I.
-----------------------------	--	---

Fonte: Elaborado pelas autoras com base na Resolução Bacen 4.434 de 2015.

3. Plano operacional, constando entre outros: Padrões de governança corporativa; organograma com determinação de responsabilidades atribuída aos diversos níveis; estrutura física; tecnologias a serem utilizadas nas operações; estrutura de controle interno; plano de gerenciamento de riscos e contingências; ações para capacitação de dirigentes; estrutura para atender exigências do BACEN quanto a divulgação das Demonstrações Contábeis no padrão COSIF, estatísticas, e permitir a supervisão. E por fim a definição do prazo máximo de início das atividades após a concessão pelo BACEN, da autorização para funcionamento.

Infere-se que o plano de negócio vem demonstrar ao órgão reguladora gestão financeira afim de minimizar os riscos inerentes das operações, através do plano financeiro. Demonstra ao órgão regulador através do plano mercadológico a estrutura organizacional estratégica do negócio, declarando, missão, visão e valores, que são requisitos necessários ao planejamento estratégico de qualquer tipo de organização.

O terceiro ciclo, a entrevista técnica pode ocorrer ou não, em função de determinação do BACEN durante o exame do processo requerido. Ocorrendo será realizada com os integrantes do grupo organizador não podendo ser substituídos por procuradores ou por representantes. Estes poderão ser inquiridos sobre quaisquer tópicos relacionados à proposta do empreendimento.

A formalização dos atos de constituição e societários, o quarto ciclo, deve ser elaborado e enviado ao BACEN para aprovação. Somente após a provação



esse deve ser levado a arquivamento no órgão de registro competente, no caso a junta comercial. Esse arquivamento na junta comercial deve respeitar o prazo máximo de 90 dias, após a provação do BACEN. O Quadro 03, descreve o conteúdo informacional necessário no estatuto social.

Quadro 03 - Conteúdo informacional do estatuto social

1	O estatuto da cooperativa de crédito, além de atender aos conceitos relacionados no Sisorf e a Legislação vigente;
2	A indicação da sede, deve se dar pelo registro no estatuto social do seu endereço completo;
3	É recomendável que o estatuto social da cooperativa de crédito cujo quadro de associados seja formado por empregados de uma empresa ou grupo empresarial ou por servidores públicos contenha, quando possível, elementos que permitam definir sua área geográfica de atuação, por meio da nomeação dos municípios ou entes da federação nos quais existam unidades das entidades definidas nas condições de associação;
4	O valor do capital mínimo expresso no estatuto, não ser inferior ao resultado da multiplicação dos números fixados pelo próprio estatuto, não ser inferior ao limite mínimo regulamentar para o capital integralizado;
5	É permitido o estabelecimento, no estatuto social de cooperativa de crédito, de limite mínimo de subscrição de capital diferenciado, tendo em vista o associado ser pessoa jurídica, pessoa física empregada da cooperativa ou pessoa física não empregada;
6	Carece de respaldo legal a eventual inserção, no estatuto social de cooperativa de crédito, de artigo dispondo sobre a incorporação de saldos de conta de depósito e quotas de capital de cooperativados demitidos, eliminados ou excluídos;
7	O estatuto social não pode conter dispositivo que contrarie o princípio da igualdade de direitos entre os associados ou que estabeleça restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais;
8	A cooperativa de crédito que constituir componente organizacional de ouvidoria ou a cooperativa singular de crédito não filiada à cooperativa central que opte por compartilhar a ouvidoria constituída em cooperativa central, federação de cooperativas de crédito, confederação de cooperativas de crédito ou associação de classe da categoria, deverá fazer constar de forma expressa no seu estatuto social os requisitos contidos no SISORF;
9	O componente organizacional de ouvidoria deve ser incluído no estatuto social da cooperativa no momento da formalização de seus atos sociais de constituição;
10	No caso de compartilhamento e utilização, por cooperativa singular de crédito filiada à cooperativa central, da ouvidoria mantida na respectiva cooperativa central, confederação de cooperativas de crédito ou banco do sistema cooperativo, as alterações estatutárias mencionadas no item 8 podem ser promovidas apenas pela instituição que constituir o componente organizacional de ouvidoria;
11	O estatuto da cooperativa de crédito que adotar estrutura administrativa segregada nos termos, deve estabelecer: o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos; o modo de designação e destituição; o prazo de



	mandato, que não será superior a quatro anos, permitida a reeleição; as atribuições e poderes de cada diretor; e a forma de tomada de decisões;
12	O estatuto deve estabelecer as atribuições e os poderes de cada diretor ou membro do conselho de administração com função executiva, podendo estabelecer que determinadas decisões sejam tomadas em reunião colegiada;
13	O estatuto da cooperativa de crédito deve conter, ainda, cláusula explicitando que o mandato dos ocupantes de cargos estatutários estender-se-á até a posse dos seus substitutos.

Fonte: Elaborado pelas autoras com base na Resolução Bacen 4.434 de 2015.

Os atos constitutivos no pedido de autorização de funcionamento das cooperativas de crédito, vem complementar o estatuto social, e as documentações, selando a intenção institucional das Cooperativas de Crédito, através da evidenciação da estrutura organizacional com responsabilidades e propósitos.

- A) requerimento subscrito por integrantes do grupo organizador do projeto;
- B) folha completa de exemplar dos jornais contendo a publicação das declarações de propósito, se for o caso, podendo ser aceita folha impressa de versão eletrônica desses jornais;
- C) duas vias autênticas do ato de constituição da cooperativa e do estatuto social, assinados pelos associados fundadores e contendo visto de advogado;
- D) lista de subscrição dos associados fundadores, na forma regulamentar;
- E) declarações e autorizações;
- F) declaração justificada e firmada por integrantes do grupo organizador do projeto, relativa a cada um dos eleitos para o conselho de administração e para a diretoria, contendo afirmação expressa de que o eleito possui capacitação técnica para o exercício do cargo;
- G) currículo dos eleitos para o conselho de administração e para a diretoria e, se for o caso, do eleito para cargo de membro qualificado do comitê de auditoria;
- H) declaração justificada e firmada por integrantes do grupo organizador do projeto de que o eleito para cargo de membro do comitê de auditoria de que trata § 6º do artigo 9º da Resolução CMN nº 4.910, de 2021, possui comprovados conhecimentos na área de contabilidade que o qualificam para a função, caso tenham sido eleitos membros do comitê de auditoria.

E no último ciclo, que é a expedição da autorização pelo BACEN, esta será expedida ao atender plenamente todos os ciclos. Durante o processo de exame dos ciclos,



em aspectos gerais são analisados os itens que segue.

- a) o atendimento aos requisitos legais e regulamentares;
- b) a conformidade dos documentos encaminhados aos modelos estabelecidos pela regulamentação;
- c) o cumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação e regulamentação vigentes;
- d) a regularidade dos documentos encaminhados quanto aos seus aspectos formais;
- e) a confiabilidade e a consistência das informações apresentadas.

Em casos de não conformidades, essa é comunicada aos interessados com prazo de quinze dias para adequações. Em casos de não atendimento das não conformidades dentro do prazo, o processo é arquivado.

3.1 Providências da cooperativa após a autorização do BACEN para funcionamento

Após a autorização do BACEN para funcionamento as Cooperativas necessitam se regularizar perante outros órgãos e se adequar a outros processos que vão consolidar a autorização via funcionamento, e ainda informar sobre essas regulações e adequações ao BACEN, através do Unicad. Um sistema de cadastro do Banco Central do Brasil cujo objetivo é integrar as diversas bases de informações cadastrais existentes no BACEN em um sistema único, completo, abrangente e seguro, contendo as informações de interesses sobre Entidades financeiras.

O Quadro 04, apresenta regularizações e adequações necessárias após autorização do BACEN para o pleno funcionamento.

Quadro 04 – Regularizações e adequações necessárias

Arquivamento da documentação na Junta Comercial	Arquivamento da documentação pertinente na Junta Comercial do estado onde a cooperativa tiver sua sede, após o que a sociedade adquire personalidade jurídica própria, tornando-se apta a iniciar suas atividades.
Contrato para utilização do Sisbacen	A instituição deve celebrar contrato junto ao componente de Tecnologia da Informação do órgão regional ao qual estará



	vinculada sua sede, para credenciamento, acesso e utilização do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen).
Adequação das operações aos objetivos estratégicos	Durante os cinco primeiros exercícios sociais seguintes ao início das operações, evidenciar, no relatório de administração que acompanha as demonstrações contábeis relativas à data-base de 31 de dezembro, a adequação das operações realizadas aos objetivos estabelecidos no plano de negócio.
Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito	Deverão associar-se ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), entidade privada de abrangência nacional, sem fins lucrativos, que tem como objeto garantir créditos junto às instituições a ele associadas e realizar operações de assistência e de suporte financeiro com as referidas instituições.
Atendimento às demais normas regulamentares	A cooperativa deverá adotar as providências necessárias para o cumprimento de suas obrigações relativas ao envio de documentos e informações exigidas pelo Banco Central do Brasil, tais como informações contábeis, financeiras, de crédito e de capital, nos termos da regulamentação vigente.

Fonte: Elaborado pelas autoras com base na Resolução BACEN n.º 4.434, de 2015.

Após a aprovação do processo de autorização para funcionamento, a cooperativa de crédito deve informar diretamente no Unicad: o número do CNPJ, tão logo obtido na Receita Federal, e a data de início de suas atividades e as informações relativas às datas de posse dos eleitos para os cargos estatutários;

Devem também ser informados no Unicad: afastamentos temporários de membros estatutários por período superior a quinze dias e remanejamento de ocupantes de cargos estatutários.

Devem ser registradas no Unicad, ainda, as seguintes informações: diretores responsáveis pelas áreas de atuação; dados da entidade de auditoria cooperativa ou do auditor independente contratado para auditoria das demonstrações financeiras; nome do ouvidor; outras ocorrências envolvendo quaisquer dos membros estatutários, tais como renúncia ou desligamento; no caso em que for feito convênio para utilização da conta Reservas Bancárias com banco detentor da referida conta, confirmação dos dados do convênio, após a inclusão das informações pertinentes feitas pelo banco conveniado.

4 Considerações Finais

O objetivo deste presente trabalho é descrever o processo de autorização do Banco Central para constituição das Cooperativas de Crédito.

Como resultado dessas regulamentações financeiras e normativas, tem-se demonstrado a preocupação em atender aos requisitos determinantes que



relacionam a criação de uma Cooperativa de Crédito, que é definida por fatores e características encontradas na legislação e no sistema financeiro nacional que visam garantir e possibilitar a devida regularidade, ao realizar suas atividades de trabalho para adquirir satisfação e transparência junto ao órgão regulamentador.

Nessa mesma linha, foi retratado o procedimento da constituição das Cooperativas de Crédito ao BACEN, tendo como fundamento a necessidade de fiscalização do desempenho da instituição a qual o mesmo aprovou seu funcionamento.

As contribuições do estudo são ressaltadas a partir da necessidade de maiores estudos no meio acadêmico, bem quanto expor o conhecimento de pesquisadores sobre o assunto, relacionando a necessidade de estudar tal instituições e de entender seus meios de constituições e contribuições para a sociedade.

A pesquisa descreveu o processo de autorização do Banco Central para constituição das Cooperativas de Crédito, assim infere-se que todas as Cooperativas de Crédito em funcionamento passaram por estas fases de autorização demonstrando seu alinhamento com os critérios do órgão regulador, o que contribui com a segurança do sistema financeiro nacional, a qual as Cooperativas de crédito são elementos integrantes, contribuindo com o desenvolvimento da sociedade através do cooperativismo, e em especial com o desenvolvimento do sistema financeiro nacional.

Referências

ARNOLD, J. R. **Administração de Materiais**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BACEN). **Central de Demonstrações Financeiras do SFN**. 2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cdsfn>. Acessado em: 04 de abr. de 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BACEN). Circular n.º 3.771, de 04 de setembro de 2015. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas cooperativas de crédito para instrução de processos referentes a pedidos de autorização e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 nov. 2015.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BACEN). **O que é cooperativa de crédito?** 2022.



Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cooperativacredito>. Acessado em: 04 de abr. de 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BACEN). Perguntas e respostas. **Processos de Autorização do Banco Central**. 2022. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_autorizacaoBC. Acessado em: 04 de abr. de 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BACEN). Resolução n.º 4.434, de 05 de agosto de 2015. Dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento das Cooperativas de crédito e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 ago. 2020.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BACEN). **SISORF - Manual de Organização do Sistema Financeiro**. 2022. Disponível em: https://www3.bcb.gov.br/sisorf_externo. Acessado em: 04 de abr. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 519, 06 de março de 2015. Dispõe sobre as sociedades cooperativas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 mar. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1964.

BRASIL. Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 dez. 1971.

BRASIL. Lei Complementar n.º 130, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 dez. 1971.

FARIA, Lúcio César de. LC 130 – 10 Anos: Marco do Cooperativismo de Crédito. **Revista Portal do Cooperativismo Brasileiro**. 16 abr. 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 abr. 2019.

DOMINGUES, Jeferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos (Org.). **Cooperativas de crédito no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

ESCHER, Magno Jacó. Estudo das Principais Diferenças: Bancos Comerciais versus Cooperativas de Crédito. **Universidade Federal do Noroeste do Estado do Rio Grande do**



Sul. Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Gestão de Cooperativas. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). 18 f. Ijuí, 2018. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/5456>. Acessado em: 15 de ago. de 2022.

FERNANDES, Alexandre Laurindo. **Gerenciamento de Pessoas**. 1. ed. São Paulo: Editora Sol, 2012.

FIGUEIREDO, R. M. de. **Dicionário Prático de cooperativismo**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2000.

FILHO, Luiz Dias Thenório. **Pelos Caminhos do Cooperativismo Com Destino ao Crédito Mutuo**. 1. ed. Brasília: Editora Confederação Brasileira das Cooperativas de Crédito, 1999.

JACQUES, Elidecir Rodrigues; GONCALVES, Flávio de Oliveira. Cooperativas de crédito no Brasil: evolução e impacto sobre a renda dos municípios brasileiros. **Rev. Econ. soc.** v. 25, n. 2, p. 489-509, ago. Campinas, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182016000200489&lng=en&nrm=isso. Acessado em: 04 de abr. de 2022.

MEINEN, Márcio Port Ênio. **Cooperativismo Financeiro**. 1. ed. Brasília: Editora Confederação Brasileira das Cooperativas de Crédito, 2016.

MEINEN, Márcio Port Ênio. **O Cooperativismo de Crédito Ontem, Hoje e Amanhã**. 1. ed. Brasília: Editora Confederação Brasileira das Cooperativas de Crédito, 2012.

MINTZBERG, Henry. **Ascensão e queda do planejamento estratégico**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Bookman, 2004.

MLADENATZ, Gromoslav. História das Doutrinas Cooperativistas. 1. ed. Brasília: Editora Confederação Brasileira das Cooperativas de Crédito, 2003.

NAMI, Márcio. **Visões do Cooperativismo**. 1. ed. São Paulo: Editora Stilo Gráfica, 2012.

OLIVEIRA, Fábio de. **Os Sentidos do Cooperativismo**. 1. Ed. Belo Horizonte: Editora Livraria Popular, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. **O que é o Cooperativismo**. 2019. Disponível em: <https://copremon.coop.br/cooperativismo.php?id=26>. Acessado em: 04 de abr. de 2022.

SILVA, Tainara Da. Cooperativas de crédito e sua relação com o crescimento e desenvolvimento econômico brasileiro. 2018, 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Administração. **Universidade Federal da Fronteira Sul**. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/bitstream/prefix/2792/1/SILVA.pdf>. Acessado em: 04 de abr. de 2022.

VIEIRA, Paulo; GALHARDO, Jose Henrique da Silva. **Cooperativismo - Lei 5. 764/71**. 1. ed. Curitiba: Editora Jurua, 2016.